



OFÍCIO Nº 304/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64550/2017 e Auto de Infração nº 134876.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.


Matheus Ebert Fontes

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Guapé
Praça Dr. Passos Maia, 260 – Centro
Guapé – Minas Gerais
CEP: 37177-000

MEF



1: AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64550

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 08:50h Dia: 06 Mês: junho Ano: 2017

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Guapé 09. CPF 10. CNPJ 18.239.616/0001-85
 11. RG. 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Guapé 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça Dr. Passos Maia 20. Nº. / KM 260 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Guapé 24. UF: MG
 25. CEP: 37177-000 26. Cx Postal 27. Fone: (35) 3856-1250 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município 06. CEP 07. Fone () | | | - | | | |
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitute Longitute
 Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Matheus Ebert Fontes	MASP 1367442-9	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134876 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 41530 de 06/06/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 06 / junho / 2017 Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18.239.616/0001-85

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF: MG

CEP:

37177-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 123/2008 do COPAM que concernem as municipalidades para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

4484/08

7772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO CAP Nº: 480746/2017
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134876/2017
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ

ANÁLISE Nº 230/2021

Relatório

A Prefeitura Municipal de Guapé foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 304/17 GEDEF/DGQA/FEAM em 19/06/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 29/06/2017, alegando, em síntese, que:

- considerando a baixa receita financeira do Município, não foi possível o cumprimento das deliberações normativas atinentes ao licenciamento ambiental e construção/implantação de sistema de tratamento de esgoto.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em sua defesa, o autuado alega questões inerentes à gestão pública municipal referentes ao projeto de construção e funcionamento da ETE para atendimento à população.

Entretanto, tais justificativas não minimizam a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

As Deliberações preveem um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Segundo consta no Auto de Fiscalização nº 64550/2017 de 06/06/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134876/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008: *“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 64550/2017 como no Auto de Infração nº 134876/2017 o agente fiscalizador atestou, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.

Ressalta-se que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:
(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - **até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**



O Município de Guapé está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134876/2017.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia obtido Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pelo defendente não descaracterizam a infração cometida.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Guapé no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 83, Código 107 do Decreto nº 44844/08.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, dentro dos ditames legais, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2021.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO CAP Nº 480746/2017

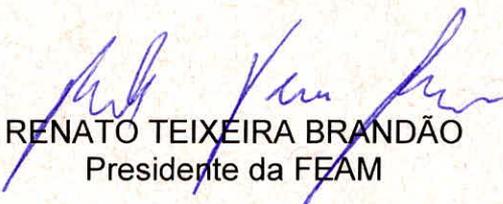
AUTO DE INFRAÇÃO nº 134876/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 03 de Janeiro de 2022


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



cx 500 Rec

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

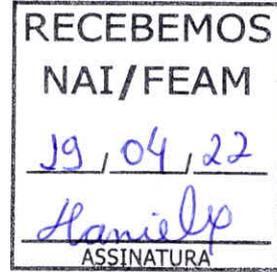
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

Interposição de Recurso

Processo Administrativo COPAM/PAN/Nº 480746/2017

Auto de Infração nº 134876/2017

Ofício nº 07 NAI/GAB/FEAM/SISEMA



MUNICÍPIO DE GUAPÉ/MG, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ-19.239.615/0001-85, por seu Prefeito Municipal NELSON ALVES LARA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF- 813.523.606-91, residente e domiciliado neste Município de Guapé, MG, representado pelo advogado ao final assinado e ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL órgão de representação judicial (art. 7 da lei 12016/09) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar recurso administrativo, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DA SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente foi autuado com base no artigo 83, anexo I, Código 107 do Decreto Estadual nº 44844/08 e na Lei nº 7772/80, considerando falta grave, sendo aplicada a pena de multa no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Irresignado com a aplicação da multa, o Recorrente apresentou o recurso cabível, o qual após análise foi indeferido, mantendo-se a aplicação da penalidade acima citada.

É a síntese do necessário.

1500.01.0062075/2022-81

FEAM | NAI

DO DIREITO

De início, torna-se importante destacar que todo o serviço de água e esgoto do Município de Guapé é de responsabilidade da autarquia SAAE. Nesse sentido, todo encargo para dar início ao licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos é de sua responsabilidade, não podendo o Município ser penalizado.

Em que pese a responsabilidade de dar início ao licenciamento ambiental ser da autarquia, o Município de Guapé vem tentando realizar a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento

Devison



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Básico, abrindo licitação através do Pregão 104/2021. Ocorre que, o preço estimado era de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais) e a empresa com menor preço foi no valor de R\$ 14.440,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), sendo, portanto, inexequível o objeto.

Desse modo, não estou outra opção ao Município, senão a revogação do certame para que aconteça uma nova licitação, de modo que a contratação atenda os padrões que necessita a Administração Pública Municipal.

Há ainda que se mencionar que o Município de Guapé já realiza o tratamento de esgoto em duas comunidades, quais sejam, Aparecida do Sul e Santo Antônio das Posses, condição essa que demonstra que já foi dado início ao tratamento de esgoto na cidade.

É de conhecimento de todos que os Municípios de Minas Gerais vêm passando enormes dificuldades financeiras pela queda de arrecadação, ocasionadas pelo impacto da pandemia que se iniciou no ano de 2020 e persiste até a presente data (06/04/2022).

Portanto, caso a penalidade seja mantida, agravará ainda mais a situação do Município que já se encontra em dificuldade de cumprir suas obrigações financeiras, deixando ainda mais inviável cumprir com as deliberações normativas nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008.

Por todo o exposto, tem-se apresentado o presente recurso, requerendo que seja ele conhecido e ao final provido, cancelando a multa aplicada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guapé, 6 de abril de 2022.

Nelson Alves Lara

Prefeito Municipal

Deyvison
Deyvison Silva de Andrade

Assessor Jurídico

OAB/MG 197.057

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Guapé

Processo nº 480746/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134876/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 104/22

D) RELATÓRIO

O Município de Guapé foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 14.

Foi regularmente notificado da decisão em 25/03/2022 e, inconformado, protocolizou Recurso tempestivo em 12/04/2022, por meio do qual arguiu, resumidamente, que:

- o encargo de providenciar o licenciamento ambiental de tratamento de esgoto seria do SAAE, de modo que não poderia ser responsabilizado o município;
- o município realiza o tratamento de esgoto em duas comunidades, que demonstra o início da implantação do sistema de tratamento de esgotos;
- se a multa for mantida, agravará a situação financeira do Recorrente.

Requeru o Recorrente que seja cancelada a multa.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida.

Sustentou o Recorrente que o encargo de providenciar o licenciamento ambiental de tratamento de esgoto seria do SAAE e que não poderia ser responsabilizado o município. Ainda, que realiza o tratamento de esgoto em duas comunidades, o que demonstra o início da implantação do sistema de tratamento de esgoto e que, caso seja mantida a multa, agravar-se-á a situação financeira do município.

O Recorrente, todavia, carece de razão.

Foi autuado por descumprir o prazo estabelecido pelo COPAM na Deliberação Normativa 128/08, que alterou a DN COPAM 96/2006, para obtenção do licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto municipal.

Inicialmente, não há razão para afastar sua responsabilidade pelo desatendimento do comando normativo. É que o artigo 30, V, da Constituição Federal preceitua que ao Município compete a organização e prestação do serviço público de saneamento básico, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma do artigo 175, da CF.

Ocorre que o município não se eximiu das obrigações impostas nas deliberações normativas do COPAM ao tentar imputar ao SAAE a responsabilidade pelo licenciamento. Não trouxe aos autos qualquer comprovação da descentralização administrativa à autarquia SAAE desta competência atinente ao licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto sanitário.

De toda forma, incumbia ao Município o dever de supervisão da autarquia e do cumprimento das obrigações normativas. Nesse sentido se pronunciou o TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO EM AUTARQUIA MUNICIPAL. CONTROLE FINALÍSTICO. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.886/18. TUTELA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. AFASTAMENTO CAUTELAR DO DIRETOR ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. DESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



As entidades administrativas, incluídas as autarquias, não possuem hierarquia ou subordinação com a Administração Direta. **Existe, contudo, a vinculação ou supervisão ministerial que permite que o ente instituidor exerça o controle finalístico, também conhecido como tutela administrativa.**

O Controle finalístico está restrito aos limites da lei, a qual definirá as competências do controle exercido pelo órgão instituidor no exercício da "tutela ordinária". Contudo, este controle poderá ser realizado extraordinariamente, independentemente de Lei Municipal específica, nos casos de graves distorções administrativas no âmbito da autarquia. (...)

Recurso conhecido e não provido.

Agravo de Instrumento 1.0000.18049291-0/001, Relator Des. Gilson Soares Lemes, julg. 18/10/2018, publ. 24/10/2018

Nessa linha de considerações, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu¹ que o município de Guapé, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, **para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%**. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que todos os municípios convocados deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008, prorrogou os prazos estabelecidos na DN 96/06, competindo ao Recorrente formalizar o processo de AAF até 31/03/2017.²

No entanto, segundo constou do AF nº 64550/2017, *foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.*

Em reforço ao descumprimento da DN, o próprio autuado confirma em seu recurso que realiza o tratamento de esgoto apenas em duas comunidades, ou seja, não atingiu os percentuais estabelecidos na deliberação, de 80% da população urbana atendida, com eficiência mínima de 60%.

Em que pese a alegação apresentada de dificuldades financeiras, evidenciam-se o descumprimento da obrigação e o cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e, portanto, deve ser mantida a penalidade aplicada.

² ANEXO ÚNICO

Deliberação Normativa COPAM n.128/2008

Prazos para formalização dos processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	LP	LI	LP + LI	LO	Percentual da população urbana/MG
1	pop. = 150 mil	5	13	30/11/2008	30/04/2009	---	30/10/2010(*)	39,4
2	30mil = pop. < 150mil Índice de coleta de esgotos > 70%	3	20	---	---	30/11/2008	28/08/2010	9,67
3	50mil = pop. = 150mil Índice de coleta de esgotos < 70%	3	26	---	---	30/11/2008	30/09/2010(*)	13,26
4	30mil = pop < 50mil. Índice de coleta de esgotos < 70%	3	22	---	---	30/11/2008	28/08/2010	5,75

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	---	---	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009	31/03/2017(*)	26,25



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9